



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 06 / 2001
C	
	Rubrica

**Processo** : 13964.000259/95-85  
**Acórdão** : 202-12.808

**Sessão** : 20 de março de 2001  
**Recurso** : 106.853  
**Recorrente** : CAMPEIRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IND. E COM. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL** - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAMPEIRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13964.000259/95-85  
**Acórdão** : 202-12.808  
**Recurso** : 106.853  
**Recorrente** : CAMPEIRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IND. E COM. LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 71/74:

“Por meio do auto de infração de fls. 17-18, foi exigido da contribuinte acima identificada o recolhimento da importância equivalente a 170.990,30 UFIR, a título de COFINS, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento desta contribuição no período compreendido entre julho de 1993 e fevereiro de 1994.

Inconformada, a contribuinte interpôs tempestivamente a petição de fls. 20-30, contestando o procedimento da fiscalização. Alegou ter efetuado recolhimentos a maior, a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1992. Sustentou que os valores recolhidos acima da alíquota de 0,5%, a título de FINSOCIAL, seriam compensáveis com débitos de COFINS, nos termos da Lei nº 8.383/91.

Diante destes fatos, a interessada teria impetrado ação ordinária pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL e o conseqüente direito de compensação deste crédito com débitos de COFINS. A contribuinte, todavia, independentemente da prestação jurisdicional, promoveu a compensação acima referida, o que acarretou a presente autuação.

Apresentou vasta argumentação defendendo a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL e a possibilidade de compensação entre créditos de FINSOCIAL e débitos de COFINS (v. fls. 22-29). Ao final, requereu a convalidação da compensação efetuada, com o conseqüente cancelamento do presente auto de infração. Alternativamente, pleiteou a restituição dos valores pagos a maior, a título de FINSOCIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13964.000259/95-85  
**Acórdão :** 202-12.808

Ao apreciar o feito, esta autoridade julgadora determinou a realização de diligência, fl. 32, visando certificar-se quanto à matéria em discussão na esfera judicial. Insatisfeita com os esclarecimentos de fls. 37-63, reiterou o pedido de diligência, fl. 66, determinando que a interessada fosse intimada a prestar esclarecimentos sobre a referida medida judicial, o que resultou na juntada aos autos dos documentos de fls. 68-69.”

A autoridade singular absteve-se de conhecer da impugnação, em face da ocorrência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto deste procedimento administrativo, invocando, para isso, o disposto no ADN COSIT nº 03/96, assim como declarou definitiva a exigência na esfera administrativa com a redução da multa de ofício para 75%, à vista do disposto no ADN COSIT nº 01/97, mediante a dita decisão, assim ementada:

“COFINS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos geradores: julho de 1993 a fevereiro de 1994

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS

O apelo ao Judiciário importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN (ADN CST nº 03/96).

MULTA. REVISÃO DE OFÍCIO

Deve a multa de ofício de 100% ser reduzida para 75%, por força do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.)

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 77/84, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.80000 12-9 (fls. 84). Nesse recurso, em suma, a Recorrente, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000259/95-85  
Acórdão : 202-12.808

- a) a Ação Ordinária, objetivando ser declarada a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, bem como admitido o direito de a Autora realizar a compensação do FINSOCIAL pago a maior sobre a COFINS ou, alternativamente, condenar a Ré à restituição dos valores cobrados a maior por esta à Autora, foi exitosa;
- b) portanto, tem-se como estranhável a adoção do ADN nº 03/96 pela autoridade singular, porquanto qualquer decisão que venha a ser tomada em detrimento da Recorrente, mais por desobediência à ordem judicial, poderá resultar em outras medidas de caráter indenizatório;
- c) é inacreditável que a autoridade singular, sabedora do direito da Recorrente, tenha tomado a decisão atacada, cabendo salientar, ainda, que, nos seus fundamentos, consignou que: *"... ficou prejudicada a aplicação do disposto no art. 2º da IN SRF nº 32/97, que autorizou a convalidação da compensação entre o FINSOCIAL e COFINS, nos casos das empresas comerciais e mistas. Em face da renúncia a via administrativa qualquer decisão sobre o assunto compete exclusivamente ao juízo federal ..."*; e
- d) quando da propositura da Ação Ordinária à SRF, era omissa quanto ao tema, além de haver o Parecer PGFN nº 638 impedindo a compensação administrativa pretendida pela Recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13964.000259/95-85**  
**Acórdão : 202-12.808**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

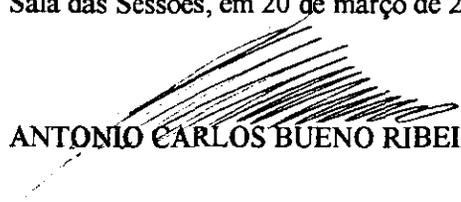
Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que a ora recorrente alega ter compensado com valores recolhidos a maior a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%, o que, inclusive, motivou a propositura da Ação Ordinária nº 94.8003253-8 junto à Justiça Federal, Seção de Santa Catarina, na qual a Recorrente objetivou a compensação do FINSOCIAL pago a maior com a COFINS ou, alternativamente, a restituição dos valores cobrados a maior.

Em primeiro lugar, não há que se falar, *in casu*, de desobediência de ordem judicial por parte da autoridade singular, em virtude de ela ter declarado a definitividade da presente exigência na esfera administrativa, nos termos do ADN nº 03/96, que nada mais é do que a síntese da interpretação sistemática do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, pela Administração Tributária.

No mais, é inócua a discussão do assunto versado na aludida ação judicial na esfera do contencioso administrativo, de vez que, colocado perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ou desistência à via administrativa, pois nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, conforme a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, em preliminar ao exame de mérito, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO